



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497666 - SP(2023/0351770-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HECTOR ALVARO BUSTAMANTE ACKERMANN**
ADVOGADOS : **RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953**
: **SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781**
AGRAVADO : **JOELMA VILLAS BOAS DA SILVA**
ADVOGADA : **RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113**
INTERES. : **WINNER LIFE ESTÉTICA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de violação do art. 937, I, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais por suposto erro médico em cirurgias estéticas, com pedidos de ressarcimento das despesas, custeio de cirurgia corretiva e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.239,98, ao custeio da cirurgia reparadora e à compensação por danos morais de R\$ 30.000,00, além de honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais para R\$ 20.000,00, mantendo os demais pontos da condenação e a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC,

diante da rejeição dos embargos sem enfrentamento específico sobre julgamento virtual e sustentação oral; (ii) saber se houve cerceamento de defesa, por violação do art. 937, I, do CPC, em razão de julgamento antes do prazo para oposição ao julgamento virtual e sem apreciação do pedido de retirada; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à validade de julgamento virtual sem apreciação do pedido tempestivo de retirada e sem sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões necessárias ao deslinde, justificando o julgamento virtual pela suspensão das atividades presenciais e pela ausência de prejuízo.

7. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa: a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo (CPP, art. 563), e o acórdão concluiu pela inexistência de prejuízo no julgamento virtual; aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial: ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com indicação da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa sem prova de prejuízo concreto no julgamento virtual. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 85, § 11, § 2º, 489, § 1º, I, II, III, IV, 1.022, I, II, 937, I, 1.029, § 1º; CF, arts. 5, LXXVIII, 105, III, *a*, *c*; CPP, art. 563; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 313/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ; AgRg no AREsp n. 167.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015; STJ; AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ; AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497666 - SP(2023/0351770-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HECTOR ALVARO BUSTAMANTE ACKERMANN**
ADVOGADOS : **RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953**
: **SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781**
AGRAVADO : **JOELMA VILLAS BOAS DA SILVA**
ADVOGADA : **RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113**
INTERES. : **WINNER LIFE ESTÉTICA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de violação do art. 937, I, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais por suposto erro médico em cirurgias estéticas, com pedidos de ressarcimento das despesas, custeio de cirurgia corretiva e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.239,98, ao custeio da cirurgia reparadora e à compensação por danos morais de R\$ 30.000,00, além de honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais para R\$ 20.000,00, mantendo os demais pontos da condenação e a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC,

diante da rejeição dos embargos sem enfrentamento específico sobre julgamento virtual e sustentação oral; (ii) saber se houve cerceamento de defesa, por violação do art. 937, I, do CPC, em razão de julgamento antes do prazo para oposição ao julgamento virtual e sem apreciação do pedido de retirada; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à validade de julgamento virtual sem apreciação do pedido tempestivo de retirada e sem sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões necessárias ao deslinde, justificando o julgamento virtual pela suspensão das atividades presenciais e pela ausência de prejuízo.

7. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa: a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo (CPP, art. 563), e o acórdão concluiu pela inexistência de prejuízo no julgamento virtual; aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial: ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com indicação da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa sem prova de prejuízo concreto no julgamento virtual. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 85, § 11, § 2º, 489, § 1º, I, II, III, IV, 1.022, I, II, 937, I, 1.029, § 1º; CF, arts. 5, LXXVIII, 105, III, a, c; CPP, art. 563; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 313/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ; AgRg no AREsp n. 167.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015; STJ; AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ; AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HECTOR ÁLVARO BUSTAMANTE ACKERMANN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação do art. 937, I, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 524-527).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 520.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 465):

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUTORA QUE SE SUBMETEU A CIRURGIAS ESTÉTICAS DE ABDOMINOPLASTIA E DE LIPOASPIRAÇÃO, RESTANDO COM CICATRIZ “IRREGULAR” E CARACTERIZADA POR “RETRAÇÃO CICATRICIAL NA REGIÃO MEDIAL”, SEGUNDO O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS, CARECENDO DA REALIZAÇÃO DE UM SEGUNDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PARA CORREÇÃO CICATRICIAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. SOLIDARIEDADE ENTRE O MÉDICO RESPONSÁVEL PELA CIRURGIA E A CLÍNICA ONDE O PROCEDIMENTO SE REALIZOU (ART. 7º, P. Ú., CPC). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRETAMENTE FIXADA, CORRESPONDENTE AOS GASTOS DA AUTORA COM A CIRURGIA MALGRADA, BEM COMO ABARCANDO O CUSTEIO DA CIRURGIA CORRETIVA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO, DADO O ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA DEMANDANTE, A QUAL NECESSITARÁ, INCLUSIVE, SE SUBMETER A NOVA CIRURGIA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 30.000,00, CONTUDO, QUE COMPORTA ALGUMA REDUÇÃO. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 497):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ANTES DO TERMO FINAL DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO À OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º 313/2020, DO CNJ, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGORAR O SISTEMA DE TRABALHO REMOTO, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PROVIMENTO CSM N.º 2545/2020 QUE, IGUALMENTE, SUSPENDEU AS SESSÕES PRESENCIAIS DE JULGAMENTO, NESTA CORTE DE JUSTIÇA, DURANTE O PERÍODO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar a contradição indicada sobre a realização do julgamento antes do término do prazo para oposição ao julgamento virtual, já que não esclareceu os pontos específicos de omissão, obscuridade e contradição suscitados, pois não apresentou fundamentação suficiente quanto ao cerceamento de defesa alegado, porquanto deixou de enfrentar, de modo específico, a negativa de prestação jurisdicional envolvendo o prazo de oposição ao julgamento virtual e a inviabilização da sustentação oral; e

b) 937, I, do Código de Processo Civil, visto que houve cerceamento de defesa, pois a apelação foi julgada sem oportunizar a sustentação oral, uma vez

que o julgamento ocorreu antes de escoar o prazo para oposição ao julgamento virtual e sem apreciação do pedido tempestivo de retirada do julgamento virtual (fls. 502-509).

Aduz a existência de normas regimentais que conferem o direito de retirada do julgamento virtual e de realização de sessão presencial ou telepresencial, com sustentação oral, referindo a Resolução TJSP n. 549/2011 e a Resolução TJSP n. 772/2017 (fls. 503-507).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria válido julgar a apelação em ambiente virtual sem apreciar o pedido tempestivo de retirada do julgamento virtual e antes do término do prazo disponibilizado para oposição, divergiu do entendimento firmado nos julgados Rcl 37598 AgR-ED, MS 36.139 AgR-ED, MS 35.444 AgR-ED, do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1.388.442/DF, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 505-509).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine a renovação do julgamento da apelação, assegurando-se ao patrono o direito de sustentação oral; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido com apreciação específica das questões suscitadas (fls. 502-509).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 520.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o ressarcimento das despesas da cirurgia

estética malograda, o custeio de cirurgia corretiva e a compensação por danos morais (fls. 466-476).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.239,98, correspondente aos valores pagos pela autora para a realização da cirurgia; ao custeio da cirurgia reparadora; e à compensação por danos morais de R\$ 30.000,00, além de honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 466-467).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, apenas para reduzir os danos morais para R\$ 20.000,00, mantendo os demais pontos da condenação e a sucumbência (fls. 474-476).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos sem enfrentar a contradição indicada sobre a realização do julgamento antes do término do prazo para oposição ao julgamento virtual, já que não esclareceu os pontos específicos de omissão, obscuridade e contradição suscitados, pois não apresentou fundamentação suficiente quanto ao cerceamento de defesa alegado, porquanto deixou de enfrentar, de modo específico, a negativa de prestação jurisdicional envolvendo o prazo de oposição ao julgamento virtual e a inviabilização da sustentação oral.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando os embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim dispôs (fls. 498-499):

Primeiramente, cumpre contextualizar o fato de que o presente recurso foi julgado por meio de julgamento virtual, e não sessão presencial, tendo em vista a

impossibilidade desta última, em vista da crise decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), responsável pelo estado de calamidade instalado não apenas em São Paulo, mas em todo o mundo.

Tanto assim que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 313/2020, determinou a suspensão das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, conferindo-se prioridade às sessões virtuais de julgamento. E assim, por meio do Provimento CSM nº 2545/2020, restam suspensas as sessões de julgamento presenciais deste Tribunal.

Certamente, enfrenta-se situação absolutamente inédita, anômala e gravíssima, com enorme potencial de colapsar a prestação jurisdicional, em razão do represamento de milhares de processos aguardando julgamento presencial.

Considera-se ainda que há que se garantir a entrega da jurisdição com a devida celeridade, sob pena de ofensa à garantia constitucional da “razoável duração do processo” (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e artigo 4º do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalte-se que não se vislumbra fundamento algum a justificar a oposição do julgamento virtual da forma como feita, principalmente considerando a situação excepcional pelo qual passa não só este Tribunal, mas todo o planeta. Não houve demonstração alguma de que o julgamento pela forma virtual trouxe qualquer prejuízo, mesmo que em potencial, às partes. Verifica-se que, muito embora alegue que poderia ter apresentado sustentação oral, memoriais ou demais vias argumentativas a fim de respaldar seus pontos, não foi capaz, nestes embargos, de apresentar justificativa que levasse a crer que o mérito do acórdão foi julgado incorretamente.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e considerando a resolução que suspendeu as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, afastou a alegação de nulidade pelo julgamento virtual ocorrido dentro do prazo de manifestação das partes quanto à oposição de julgamento virtual, sob o argumento de que não houve prejuízo para o recorrente.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação do art. 937, I, do CPC

O recorrente suscita nulidade, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, pois a apelação foi julgada sem oportunizar a sustentação oral, uma vez que o julgamento ocorreu antes de escoar o prazo para oposição ao julgamento virtual e sem apreciação do pedido tempestivo de retirada do julgamento virtual

A Corte estadual afastou a nulidade alegada pelo agravante sob o argumento de que as sessões presenciais no Tribunal foram suspensas pelo CNJ em decorrência da pandemia e que não houve demonstração de prejuízo à parte recorrente.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fl. 499):

Não houve demonstração alguma de que o julgamento pela forma virtual trouxe qualquer prejuízo, mesmo que em potencial, às partes. Verifica-se que, muito embora alegue que poderia ter apresentado sustentação oral, memoriais ou demais vias argumentativas a fim de respaldar seus pontos, não foi capaz, nestes embargos, de apresentar justificativa que levasse a crer que o mérito do acórdão foi julgado incorretamente.

Não se pode olvidar que o reconhecimento de nulidade no curso do processo reclama a efetiva demonstração do prejuízo, nos termos do princípio da *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, que segue: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido - que para o reconhecimento da nulidade processual é necessária a comprovação de prejuízo - está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PROVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
3. "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos autos" (AgRg no AREsp n. 167.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015).
4. A jurisprudência do STJ compreende que "a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021).
5. Ademais, **"consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'"** (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015, destaquei.)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, também neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.497.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351770-8

Número de Origem:

00077352120078260655 00077352120078260655655012007007735 655012007007735

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HECTOR ALVARO BUSTAMANTE ACKERMANN

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

AGRAVADO : JOELMA VILLAS BOAS DA SILVA

ADVOGADA : RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

INTERES. : WINNER LIFE ESTÉTICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026